



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO

ESPÉCIE: Termo de Compromisso

PARTES:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

OBJETO:

Operacionalizar a transferência de parcela dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro existentes no banco depositário conveniado para fins de pagamento dos precatórios de qualquer natureza e outras finalidades no âmbito do Estado da Paraíba, observado o limite previsto no art.1º da Lei Complementar nº 131 /2015, permanecendo inacessível os depósitos inerentes ao Fundo do Poder Judiciário definidos em lei e dos processos que tenham como partes municípios do Estado da Paraíba.

DATA DE ASSINATURA: 16 de julho de 2015.

SIGNATÁRIOS:

Ricardo Vieira Coutinho (Governador do Estado da Paraíba)
Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba);

Atestado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 18/07/15

paque-15
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Cera Júlia Sa
521



TERMO DE COMPROMISSO QUE CELEBRAM ENTRE SI O ESTADO DA PARAÍBA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA FINS DE OPERACIONALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DE QUALQUER NATUREZA E OUTRAS FINALIDADES PREVISTAS EM LEI.

O **ESTADO DA PARAÍBA**, estabelecido à Praça João Pessoa, Centro, João Pessoa – PB, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.761.124/0001-00, neste ato representado pelo governador, Ricardo Vieira Coutinho e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, estabelecido à Praça João Pessoa, Centro, João Pessoa – PB, inscrito no CNPJ/MF nº 09.283.185/0001/63, neste ato representado por seu presidente, desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque;

CONSIDERANDO o interesse de o Estado da Paraíba em quitar os precatórios judiciais de qualquer natureza e promover o desenvolvimento do Estado em investimentos de infraestrutura;

CONSIDERANDO que o Estado da Paraíba, ao ter mecanismos de quitar seus precatórios poderá otimizar a aplicação de recursos em investimentos essenciais à população;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 131, de 16 de julho de 2015, que prevê a utilização de parcela de depósitos judiciais e administrativos (excetuados os inerentes a processo que tenha como parte município do Estado da Paraíba) para pagamento de precatórios de qualquer natureza e outras finalidades definidas;

CONSIDERANDO o disposto no §8º, do art.1º, da Lei Complementar nº 131/2015, de 16 de julho de 2015, que condiciona a operacionalização da transferência dos recursos à celebração de Termo de Compromisso a ser firmado entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO



Estado da Paraíba



Tribunal de Justiça

O presente Termo de Compromisso tem por objeto a operacionalizar a transferência de parcela dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro existentes no banco depositário conveniado para fins de pagamento dos precatórios de qualquer natureza e outras finalidades no âmbito do Estado da Paraíba, observado o limite previsto no art.1º da Lei Complementar nº 131 /2015, permanecendo inacessível os depósitos inerentes ao Fundo do Poder Judiciário definidos em lei e dos processos que tenham como parte município do Estado da Paraíba.

PARÁGRAFO ÚNICO

O limite previsto no § 8º do art.1º da Lei Complementar nº 131/2015 deverá ser reduzido, gradualmente, da seguinte forma:

- a) Para 30% (trinta por cento) do total dos DEPÓSITOS, até 30 de dezembro de 2019, de modo que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA passe a ter a gestão de 70% (setenta por cento) da integralidade dos DEPÓSITOS objetos da lei;
- b) Para 20% (vinte por cento) do total dos DEPÓSITOS, até 30 de dezembro de 2020, de modo que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA passe a ter gestão de 80% (oitenta por cento) da integralidade dos DEPÓSITOS objetos da lei;
- c) Para 10% (dez por cento) do total dos DEPÓSITOS, até 30 de dezembro de 2021, de modo que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA passe a ter gestão de 90% (noventa por cento) da integralidade dos DEPÓSITOS objetos da lei;
- d) A partir de 30 de dezembro de 2021, o Estado da Paraíba não mais poderá fazer *jus* ao uso da parcela prevista no *caput* do art.1º da Lei Complementar nº 131/2015, de modo que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA passe a ter gestão da integralidade dos DEPÓSITOS objeto da lei;

PARÁGRAFO SEGUNDO

Até o prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir do prazo estabelecido na alínea *d* do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do presente Termo, deverá o Estado da Paraíba recompor o valor utilizado dos DEPÓSITOS, objeto da Lei Complementar nº 131/2015, no tocante aos créditos depositados judicialmente em que o Estado da Paraíba não seja o credor, apurados pela instituição financeira depositária, Procuradoria Geral do Estado e Tribunal de Justiça.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA se compromete a:

- a) Administrar a conta vinculada que receberá os recursos para pagamentos de precatórios de qualquer natureza, na forma da legislação em vigor;
- b) Disponibilizar no seu sítio eletrônico o presente TERMO DE COMPROMISSO;
- c) Devolver, ao Fundo de Reserva a que se refere o §2º, do art.1º, da Lei Complementar nº 131/2015, o valor transferido à conta vinculada de pagamento de precatórios, que ultrapassar o valor do estoque de precatórios, no prazo de 05(cinco) dias úteis, da data em que for apurada a diferença, na forma prevista no art.6º da Lei Complementar nº 131/2015;

PL



Estado da Paraíba



Tribunal de Justiça

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DA PARAÍBA

O ESTADO DA PARAÍBA se compromete a:

- a) Recompôr o Fundo de Reserva a que se refere o inciso I do §5º do art.1º (§2º, do art.1º) da Lei Complementar nº 131/2015, sempre que necessário, a fim de que ele perfaça a diferença entre a parcela prevista na forma do Parágrafo Único da Cláusula Primeira e o montante equivalente ao estoque de depósitos judiciais, até o prazo de 30 (trinta) dias;
- b) Suplementar sem vínculo às Leis Orçamentárias, até o 5º dia útil de cada mês, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA o valor correspondente à aplicação do percentual previsto no convênio firmado entre o TJPB e o Banco Depositário, sobre a parcela dos DEPÓSITOS transferidos para o ESTADO DA PARAÍBA;
- c) Repassar ao Tribunal de Justiça, da quota dos depósitos autorizada para investimento em infraestrutura, o percentual de 17,86%, nos termos do §7º do art.1º, da Lei Complementar nº 131/2015;
- d) Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva a que se refere o §2º, do art.1º, da Lei Complementar nº 131/2015 não for suficiente para honrar a restituição ou pagamento de DEPÓSITOS, conforme decisão judicial, disponibilizar no Fundo de Reserva, após recebimento de comunicação formal da autoridade judicial emissora da ordem de pagamento, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito judicial ou administrativo, no prazo de 03(três) dias úteis, consoante determina o art.2º da Lei Complementar nº 131/2015, sob pena de sequestro o qual poderá ser ordenado pela própria autoridade judiciária;
- e) Recompôr os valores utilizados para pagamento de precatórios de qualquer natureza e para fins de investimentos nas contas de depósitos judiciais, com os acréscimos legais, até 30 de dezembro de 2030, exceto os valores relativos aos processos em que forem parte o Estado da Paraíba, apurados pela instituição financeira depositária, Procuradoria do Estado e Tribunal de Justiça.
- f) Disponibilizar no seu sítio eletrônico o presente TERMO DE COMPROMISSO.

PARÁGRAFO ÚNICO

As parcelas mensais orçamentárias do exercício financeiro em curso serão quitadas na forma do §6º do art.1º da Lei Complementar nº 131/2015, respeitadas as limitações legais.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES

- a) O atraso no repasse previsto na Cláusula Terceira, itens “b” e “c”, acarretará ao ESTADO DA PARAÍBA, além da correção monetária *pro rata die*, calculada pela variação percentual acumulada do IPCA-E, juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o montante devido;
- b) O não pagamento por parte do ESTADO das verbas mensais destinadas ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba ensejará, até que seja efetuado o devido pagamento com os acréscimos previstos no parágrafo acima, a suspensão do repasse previsto no art.1º, §5º, inciso II da Lei Complementar nº 131/2015.

PL



CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO E CONTROLE

O presente Termo de Compromisso deverá ser publicado pelo Estado da Paraíba, em extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo de 20(vinte) dias, contados da sua assinatura, devendo ser encaminhado ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, para conhecimento, cópia autenticada do presente até o quinto dia útil seguinte ao da sua assinatura.

E, por assim estarem plenamente de acordo, as partes comprometem-se ao total cumprimento dos termos do presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos partícipes e duas testemunhas abaixo identificadas, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

João Pessoa, 16 de julho de 2015.

ESTADO DA PARAÍBA
Governador Ricardo Vieira Coutinho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Presidente desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

TESTEMUNHAS :

- 1) _____
- 2) _____